



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010073-53.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO MARQUES E CASTRO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1010073-53.2024.8.26.0008

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé

Magistrado(a): Dr(a). Alberto Gibin Villela

Apelante: Carlos Eduardo Marques e Castro

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Voto nº 20689

APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Improcedência. Acordo formalizado. Perda do objeto recursal. Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, a homologação do acordo e demais deliberações devem ser realizadas pelo juízo de origem. RECURSO NÃO CONHECIDO, com remessa dos autos ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 209/213, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados em *ação revisional de contrato de financiamento* ajuizada por Carlos Eduardo Marques e Castro em face de Banco do Brasil S.A.

Irresignado, apela o **autor** (fls. 22/224).

Destaca ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Alega que os juros remuneratórios aplicados são abusivos, pois superiores à taxa média prevista pelo Banco Central à época. Assim, de rigor a incidência no contrato da taxa média de mercado. Aduz ser imprescindível a realização de

perícia contábil para apurar a abusividade apontada.

Requerida a benesse da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 245/257).

Fls. 260/261: As partes informaram a celebração de acordo.

É o relatório.

No presente caso, após a distribuição à esta relatoria da apelação cível interposta, houve juntada de petição (fls. 260/261) na qual a partes informam que se compuseram, requerendo a homologação da avença.

Assim, ocorreu a **perda do objeto** da apelação interposta.

Veja-se, em casos análogos, a recente jurisprudência desta Colenda **15ª Câmara de Direito Privado**:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. Petição de acordo apresentado após protocolo do presente recurso. Recurso prejudicado. Perda superveniente do seu objeto. Determinação de devolução dos autos à origem para a homologação do acordo firmado entre as partes. Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1046636-95.2023.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

APELAÇÃO — AÇÃO ORDINÁRIA — Pretensão à rescisão do contrato celebrado entre as partes, à restituição dos valores pagos e à condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais — Sentença de procedência em parte — Pleito de reforma da sentença — Pedido não apreciado — Perda do objeto do recurso — Superveniência de celebração de acordo — Homologação do acordo e da desistência do recurso — APELAÇÃO não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1004978-22.2017.8.26.0482; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2020; Data de Registro: 10/01/2020)

Anota-se que, em respeito ao ***princípio do duplo grau de jurisdição***, para se evitar supressão de instância, as demais deliberações acerca da lide deverão se dar no juízo *a quo*, inclusive a homologação do acordo por sentença.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos, nos termos do **Artigo 932, III**, do Código de Processo Civil, com determinação de remessa dos autos ao juízo *a quo* para homologação do acordo.

RODOLFO PELLIZARI
Relator